

TC/000199/2024

Objeto: Edital - Pregão Eletrônico nº 35/2023 - SPTrans pelo modo de disputa fechado, do tipo menor preço, vinculado ao Palc 2023/0588, cujo objeto é a aquisição de licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da Cidade de São Paulo com os respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento e armazenamento.

Interessado(s): São Paulo Transporte S/A (*), Jomar Santos de Lisboa, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Consórcio Clever

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

1. Trata-se do **ACOMPANHAMENTO DE EDITAL DA LICITAÇÃO Nº 035/2023**, promovido pela **SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (SPTRANS)**, na forma eletrônica, pelo modo de disputa fechado, do tipo menor preço e sob o regime de empreitada por preços unitários, cujo objeto é a *“aquisição de licenças de uso de sistema de monitoramento e gestão operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do sistema de transporte coletivo público de passageiros da cidade de São Paulo com respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda”* (Peças 02 e 03).

2. Os autos já passaram por esta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peças 105 e 106), que, na ocasião, opinou da seguinte forma:

Peça 105:

“[...] Ante o exposto, opino, inicialmente, pelo indeferimento do requerimento de “declaração de perda do objeto dos apontamentos feitos pelos Srs. Auditores e respectiva Coordenadoria” apresentado pela SPtrans na Manifestação acostada à Peça 101, pelas razões jurídicas esposadas.

No mérito, e dada a ausência de novos elementos trazidos pela Origem que possibilitem um reexame sob a ótica jurídica, permito-me destacar a análise técnica empreendida nestes autos e as conclusões alcançadas pela D. Auditoria em seu Relatório Conclusivo

de Acompanhamento de Edital e Manifestação Técnica Complementar (Peças 47 e 73), pelos seus próprios fatos e fundamentos, em relação aos seguintes Itens:

a) **4.2.; 4.3.; 4.5.; 4.7.; 4.9.; 4.11.; 4.12.; 4.13.; 4.14.; 4.16.; 4.18; 4.20.; 4.21.; 4.23.; 4.24.; 4.25.; 4.26.; 4.28.; 4.29 e 4.30**, os quais foram considerados superados após a análise técnica;

b) Itens **4.1.; 4.10 e 4.19**, dada a ausência elementos novos trazidos pela Origem que possibilitem um reexame sob a ótica jurídica.

Recomendo, ainda, a critério do Nobre Conselheiro Relator, o encaminhamento dos autos à D. Auditoria, a fim de possibilitar o reexame técnico da matéria, em razão das informações e elementos adicionais predominantemente técnicos trazidos pela Origem e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (Peças 101 e 102), apresentados em resposta a última manifestação apresentada pela Especializada (Peça 73), notadamente quanto aos **Itens passíveis de superação, de nºs 4.8; 4.15; 4.17 e 4.22**, e Itens remanescentes de nº **4.4.; 4.6; 4.27; 4.31 e 4.32**.

Reitero, por fim, a informação prestada pela SPTrans, de que a Licitação nº 035/2023 foi concluída e o respectivo Contrato, de nº 2023/0588-01-00, foi celebrado no dia 3 de maio de 2024 (Peça 101, p. 1). [...]"

Peça 106:

"Com a manifestação expendida nesta Assessoria Jurídica, que acompanho, encaminho os autos à apreciação de Vossa Excelência.

Destaco a informação de que a Licitação nº 035/2023 foi concluída e o respectivo Contrato, de nº 2023/0588-01-00, foi celebrado no dia 3 de maio de 2024 (Peça 101, p. 1), atraindo a incidência do artigo 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Lindb1 .

Por fim, anoto sugestão, a critério do Nobre Conselheiro Relator, de encaminhamento dos autos à D. Auditoria em razão das informações e elementos adicionais predominantemente técnicos trazidos pela Origem e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (Peças 101 e 102). [...]"

3. Através do Ofício nº 2145/2024 – EXPPGJ (Peça 107), solicitou o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** o encaminhamento do TC/446/2024 e informações sobre se há procedimento instaurado tratando do conteúdo denunciado que reporta eventuais irregularidades na Licitação SPTRANS nº 035/2023, ao que se seguiu resposta deste TRIBUNAL, conforme Peças 108 a 112.

4. Os autos foram encaminhados para manifestação da **SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SCE)**, quanto aos itens **4.4., 4.6, 4.27, 4.31, 4.32**, considerando a documentação acrescida pela **ORIGEM** (Peças 100 a 102) e o Parecer desta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peças 105 e 106).

5. A **COORDENADORIA VIII** de **SCE**, por sua vez, concluiu da seguinte maneira (Peça 115):

“Após a análise das respostas apresentadas pela SPTrans ao Relatório Conclusivo sobre os itens remanescentes, e circunscrevendo-se ao escopo determinado por Vossa Excelência (supracitado despacho, correspondente à peça 113), concluímos que:

- Ficam **mantidos** os itens: 4.4, 4.6, 4.27, 4.31 e 4.32.

Sem prejuízo, considerando todo o histórico processual ocorrido até a presente manifestação, as sucessivas manifestações desta Coordenadoria (Relatório Conclusivo, primeira manifestação, subsequente àquele, e, esta segunda manifestação), bem como aquelas da Origem, conclui-se, considerado o conjunto do mesmo Relatório Conclusivo:

Restam superados os itens 4.3, 4.24, 4.29 e 4.30, conforme concluído na manifestação anterior;

Ficam mantidos os itens 4.1, 4.4, 4.6, 4.10, 4.19, 4.27, 4.31 e 4.32.

Também permanecem, porquanto não mais passíveis de relevo, considerada a finalização do procedimento licitatório e seu não atendimento, em época própria, os itens 4.8, 4.15, 4.17 e 4.22.”

6. A **D. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**, de seu turno, opinou, preliminarmente, para que se evite futura alegação de nulidade processual (preservando-se, assim, a higidez jurídica da decisão a ser proferida por essa E. Corte), que seja determinada a prévia intimação da empresa contratada (Peça 118).

7. Expedido ofício para manifestação da **ORIGEM** (Peças 119 a 121), esta ofereceu resposta às Peças 128 e 129, acerca da qual manifestou-se a **AUDITORIA** nos autos, concluindo da seguinte maneira (Peça 133):

[...] Após a análise das respostas apresentadas pela SPTrans ao Relatório Conclusivo sobre os itens remanescentes, concluímos que:

- Restam **superados** os itens 4.8, 4.17 e 4.22;

- Ficam **mantidos** os itens: 4.1, 4.4, 4.6, 4.10, 4.15, 4.19, 4.27, 4.31 e 4.32.

Sem prejuízo, considerando todo o histórico processual ocorrido até a presente manifestação, as sucessivas manifestações desta Coordenadoria (Relatório Conclusivo, primeira manifestação, subsequente àquele, segunda manifestação, e esta terceira manifestação), bem como aquelas da Origem, conclui-se, considerado o conjunto do mesmo Relatório Conclusivo:

Restam **superados** os itens 4.3, 4.8, 4.17, 4.22, 4.24, 4.29 e 4.30;

Ficam **mantidos** os itens 4.1, 4.4, 4.6, 4.10, 4.19, 4.27, 4.31 e 4.32.

Também permanece, porquanto não mais passível de relevo, considerada a finalização do procedimento licitatório e seu não atendimento, em época própria, o item 4.15. [...]

8. Intimada a **CONTRATADA (CONSÓRCIO CLEVER)** para ciência e manifestação (Peça 135), transcorreu *in albis* o prazo assinalado (Peça 145).

9. Encaminhados os autos para manifestação da D. **PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**, esta, à Peça 154, requereu, preliminarmente, que fossem os autos remetidos a esta **ASSESSORIA JURÍDICA** para parecer conclusivo e avaliação dos novos elementos (peças 129 e 133).

10. Vieram os autos para manifestação desta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peça 155), conforme requerido pela D. PFM na Peça 154.

É o relatório.

Opina-se.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11. De início, destaca-se que este parecer se limita aos *aspectos jurídicos* da instrução acrescida desde a opinião precedente desta **ASSESSORIA JURÍDICA** nos autos (Peça 105 e 106), uma vez estimulado o contraditório, em atenção ao determinado no Despacho da Peça 155.

12. Registre-se que, conquanto intimada, a Contratada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação nos autos (Peça 145).

II – RESPOSTA DA SPTRANS (Peças 128 a 129)

13. Inicialmente, sobre o apontamento **4.1¹**, a SPTrans argumenta que a pesquisa de preços foi realizada com todos os fornecedores homologados, sendo inadequado incluir empresas sem certificação, o que poderia comprometer a legalidade do processo. Alega que os percentuais indicados na planilha de preços não representam travas, mas sim referências para o cronograma de desembolso, e que ajustes foram feitos para esclarecer eventuais dúvidas.

14. Sobre o item **4.4²**, que trata da transferência da responsabilidade pela contratação do SMGO para a SPTrans, sustenta que essa decisão foi tomada pelo Poder Concedente, mantendo-se a obrigação das concessionárias de arcar com os investimentos, os quais serão descontados de sua remuneração. A contratação pela SPTrans, pois, não representaria ilegalidade, mas sim o cumprimento de uma determinação superior, pelo que pede a aplicação do art. 22 da LINDB.

15. Sobre o item **4.6³**, aduz a SPTrans que a inclusão do módulo DRT (Transporte Responsivo à Demanda) no escopo do SMGO é justificada pela necessidade de modernização e integração dos serviços de transporte, como o Atende+ e o Transporte Escolar Gratuito (TEG). Assevera que o mercado de DRT é

¹ “**Item 4.1.** A Pesquisa de Preços apresenta falhas em sua elaboração que resultam em distorções, em desatendimento ao art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/21 e o art. 27 do Decreto n.º 62.100/22.”

² “**Item 4.4.** A transferência da competência das atividades inerentes ao SMGO para o Poder Concedente em conjunto com a SPTrans está em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso XI, c/c art. 5º do DM 58.200/2018, além de ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos termos licitados, previstos no art. 10, caput, c/c art. 13, parágrafo único, da LM 13.241/01, conforme já apontado nos eTCMs 16.171/2019, 21.096/2019 e 21.305/2019.”

³ “**Item 4.6.** A solução DRT não estava prevista na modelagem do SMGO nos Editais das Licitações 001, 002 e 003/2015 nem está incluída nos módulos gerais, não restando justificada sua inclusão no contexto geral de contratação do SMGO, pois tal funcionalidade pode ser desenvolvida por outras empresas, portanto, não havendo o devido parcelamento do objeto, em prejuízo à economicidade da contratação, e em infringência ao inciso III do Art. 32 da Lei Federal n.º 13.303/16.”

incipiente na América Latina, o que inviabiliza o parcelamento da licitação, e que a contratação conjunta garante maior eficiência e economicidade.

16. Em relação aos critérios de pagamento (**4.10⁴**, **4.15⁵**, **4.17⁶** e **4.19⁷**), a SPTrans esclarece que os desembolsos estão vinculados à entrega e aceitação dos módulos, e que os serviços de manutenção evolutiva e adaptativa serão remunerados mensalmente, garantindo agilidade e continuidade sem necessidade de aditivos. A empresa defende que esse modelo é mais vantajoso do que a remuneração por demanda, pois assegura a disponibilidade contínua de recursos e equipes.

17. Sobre a utilização da Conta Sistema para custear o SMGO (**4.31⁸** e **4.32⁹**), a SPTrans afirma que o sistema é um bem reversível da concessão, previsto nos contratos e na legislação municipal,

⁴ “**Item 4.10.** São necessários esclarecimentos, por parte da SPTrans, quanto à participação dos itens orçados relativos aos serviços de Manutenção Evolutiva/Adaptativa e Treinamentos/Reciclagens da solução DRT, que representam mais de 90% da soma dos preços de fornecimento e implantação dessas licenças.”

⁵ “**Item 4.15.** Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de sustentação do SMGO”, uma vez que não é possível determinar qual será a evolução percentual dos pagamentos à medida que os módulos sejam entregues pela vencedora do certame, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal n.º 13.303/16.”

⁶ “**Item 4.17.** Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO”, uma vez que não é possível concluir sobre qual será o critério de remuneração devido à incoerência entre os itens 8.1.4 e 8.1.5, uma vez que este último trata de valores “remunerados proporcionalmente”, mas não há definição de proporção no Apêndice 2 - Cronograma Financeiro, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal n.º 13.303/16.”

⁷ “**Item 4.19.** Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO”, pois serviços de natureza variável se apresentam com remuneração fixa, com potencial prejuízo ao erário, por pagamentos referentes a serviços não prestados, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal n.º 13.303/16.”

⁸ “**Item 4.31.** A pretensão da SPTrans de utilizar os recursos da Conta Sistema para honrar com os valores que excederão os investimentos previstos para o SMGO não encontra respaldo legal, caracterizando infringência ao art. 27 da Lei Municipal 13.241/01.”

⁹ “**Item 4.32.** A pretensão da SPTrans de utilizar recursos da Conta Sistema, que é deficitária e necessita do recebimento de recursos do Orçamento Municipal, não foi acompanhada da demonstração pela empresa pública ou pela Secretaria Municipal de Transportes, de que existe previsão de recursos suficientes para garantir os pagamentos da implementação do SMGO, em infringência aos Art. 15, e incisos I e II do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000.”

e que os recursos da Conta Sistema, incluindo subsídios municipais, podem legalmente ser utilizados para esse fim. Contesta a alegação de que não haveria previsão legal ou orçamentária, destacando que os investimentos foram previstos nos contratos de concessão e nas leis orçamentárias anuais.

18. Sobre o item **4.22**¹⁰, a SPTrans também sustenta que o edital contempla a integração entre os equipamentos embarcados, como os validadores, e o SMGO, conforme exigido. Além disso, sustenta que os critérios de medição do Acordo de Nível de Serviço (ANS) estão devidamente especificados no edital, e que ajustes foram feitos conforme recomendações da auditoria (**4.27**¹¹).

19. Por fim, a **SPTRANS** reitera que todas as manifestações anteriores foram devidamente fundamentadas, que os apontamentos do TCM foram superados ou não se aplicam à licitação em questão, e solicita que esta Egrégia Corte de Contas julgue improcedentes as conclusões da auditoria.

III – ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

20. A essa altura, observa-se que a **SPTRANS** promoveu alterações no Edital ora examinado e apresentou justificativas para diversos questionamentos levantados, que foram avaliadas em diferentes momentos pela **AUDITORIA** deste Tribunal, após sucessivos estímulos ao contraditório.

¹⁰ “**Item 4.22.** Reputa-se imprescindível constar explicitamente no Edital o validador na lista de equipamentos embarcados que serão integrados ao SMGO bem como sua especificação detalhando a máxima integração possível com o SMGO, conforme previsto no Anexo VII dos Editais das Licitações 001, 002 e 003/2015.”

¹¹ “**Item 4.27.** A SPTrans deveria especificar qual será a forma de mensuração dos itens 1 a 15 do ANS, especificando a forma de medição de cada um dos itens e sua viabilidade de obtenção da informação, para que seja possível compará-los com as definições do ANS.”

21. Dado o amadurecimento da instrução processual, destaca-se, desde logo, a **superação** dos apontamentos **4.3¹²**, **4.24¹³**, **4.29¹⁴** e **4.30¹⁵**, pelas razões já aduzidas na manifestação da **AUDITORIA** da Peça 73; e, por último, também os achados de auditoria **4.8¹⁶**, **4.17¹⁷** e **4.22¹⁸**, pelos motivos já expostos na sua manifestação da Peça 133.

22. De igual modo, desde o Relatório Conclusivo da **AUDITORIA** de Peça 47, concluiu-se pela **superação** dos itens **4.2¹⁹**, **4.5²⁰**, **4.7²¹**, **4.9²²**, **4.11²³**, **4.12²⁴**, **4.13²⁵**, **4.14²⁶**, **4.16²⁷**, **4.18²⁸**, **4.20²⁹**, **4.21³⁰**, **4.23³¹**, **4.25³²**, **4.26³³** e **4.28³⁴** do Relatório Preliminar da Peça 19, após a manifestação prévia da **ORIGEM** (Peças 32 e 33).

23. Isso considerado, à vista da última manifestação da **AUDITORIA** constante desses autos (Peça 133), depois de novo estímulo ao contraditório junto à **SPTRANS** (Peças 128 a 129), foram reputados

¹² “**4.3.** Não resta justificada a modalidade de concorrência da presente licitação em desconformidade com o artigo 32, inciso IV da Lei Federal 13.303/2016 e artigo 3º, inciso IV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans (item **3.3.1**).”

¹³ “**4.24.** A SPTrans deve consolidar os requisitos técnicos exigidos em documentação específica no próprio Edital do SMGO para que seja possível orientar adequadamente a previsão de custos para a prestação dos serviços, principalmente devido a alterações ocorridas por meio de Termos Aditivos, em atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no Art. 31 da Lei Federal 13.303/16 (item **3.3.8**).”

¹⁴ “**4.29.** A contratação prevista não está aderente ao PDSTIC 2023, em infringência ao art. 14 do Decreto nº 57.653/17 e ao art. 20 do Decreto nº 62.100/22. Os itens previstos no edital não guardam relação com os constantes do instrumento de planejamento, que prevê apenas 3,3% do valor da contratação pretendida. Agrava-se a irregularidade pelo fato de o PDSTIC ter sido aprovado apenas em 26.12.23, após a publicação do edital. Embora o edital tenha sido retomado em fevereiro/2024, verifica-se que, em março, o PSDSTIC 2024 ainda não foi aprovado (item **3.8**).”

¹⁵ “**4.30.** Não foi informado pela SPTrans qual é o valor total que foi retido das concessionárias e estará disponível para utilização na contratação do SMGO, não sendo possível avaliar o cumprimento das obrigações previstas no Anexo VI dos Editais das Concorrências nºs 001, 002 e 003/2015 (item **3.10**).”

¹⁶ “**4.8.** A SPTrans deve manter a forma de comunicação física existente atualmente entre o validador e a UCP, atualizando os protocolos de transmissão de dados desses equipamentos para permitir a ampliação de todas as informações de deslocamento da demanda para integrá-las já no ambiente embarcado com as informações do georreferenciamento da frota, sem prejuízo de eventuais ajustes posteriores no ambiente do SMGO (item **3.4.1**).”

mantidos os apontamentos **4.1³⁵**, **4.4³⁶**, **4.6³⁷**, **4.10³⁸**, **4.15³⁹**, **4.19⁴⁰**, **4.27⁴¹**, **4.31⁴²** e **4.32⁴³** do Relatório Conclusivo da Peça 47.

24. Dentre os *remanescentes*, avaliado o alcançado em relação aos apontamentos **4.1**, **4.6**, **4.10**, **4.15**, **4.19**, **4.27**, **4.31** e **4.32**, e em linha com o recorte já delineado na opinião desta **ASSESSORIA JURÍDICA** às Peças 105 e 106, que ressaltou o conteúdo eminentemente fático e/ou técnico de cada qual, restam destacados os fundamentos e as conclusões da **AUDITORIA**, como visto repisados na Peça 133, sobre os quais, de relevante, não se vislumbram razões de ordem estritamente jurídica a serem acrescidas ao seu posicionamento técnico, em especial à míngua de argumentos e/ou fatos novos no que diz respeito ao acrescido pela **ORIGEM**, em que pese novamente estimulado o contraditório.

25. Convém, de resto, da perspectiva jurídica, o *reforço* da informação de que a Licitação nº 035/2023 foi concluída e o respectivo Contrato, de nº 2023/0588-01-00, foi celebrado no dia 3 de maio de 2024 (Peça 101, p. 1), atraindo a incidência do artigo 21 da Lei de Introdução às normas do Direito

¹⁷ “**4.17.** Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO”, uma vez que não é possível concluir sobre qual será o critério de remuneração devido à incoerência entre os itens 8.1.4 e 8.1.5, uma vez que este último trata de valores “remunerados proporcionalmente” mas não há definição de proporção no Apêndice D.2 - Cronograma Financeiro, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.5.2**).”

¹⁸ “**4.22.** Reputa-se imprescindível constar explicitamente no Edital o validador na lista de equipamentos embarcados que serão integrados ao SMGO bem como sua especificação detalhando a máxima integração possível com o SMGO, conforme previsto no Anexo VII dos Editais das Licitações 001, 002 e 003/2015 (item **3.3.6**).”

¹⁹ “**4.2.** A ausência do Anexo VI – Critério de Preço e Medição previsto no edital da licitação representa uma irregularidade, em infringência ao Art. 35, Parágrafo único, III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans (item **3.2.2**).”

²⁰ “**4.5.** A forma de contratação proposta para o SMGO por meio de licenças de uso a serem disponibilizadas por período limitado para a SPTrans não oferece os requisitos necessários para que o SMGO se apresente como bem reversível, em infringência ao art. 10, caput, da LM 13.241/01 c/c inciso X do Art. 18 e § 1º do art. 35 da Lei Federal 8.987/95 (item **3.3.3**).”

²¹ “**4.7.** As disposições para subcontratação contidas no item 6.2.5.1 e seus subitens conflitam com as especificações de limitações para a subcontratação no oferecimento dos serviços propostos previstos no item 18.2 do Termo de Referência, uma vez que este último veda explicitamente a subcontratação para o fornecimento de licenças e manutenção evolutiva e adaptativa (item **3.3.4.1**).”

²² “**4.9.** Não é razoável que a contratada deva suportar todos os custos relativos à novas licenças Oracle sem um planejamento objetivo de quantitativos e tipos de software relativos ao banco de dados, incluindo licenças tendo seus custos baseados na quantidade de processadores. Esta cláusula pode afetar o equilíbrio financeiro entre as partes dependendo da demanda futura,

Brasileiro - Lindb⁴⁴, ao que se soma a ponderação do princípio da segurança jurídica e do interesse público envolvido por ocasião de eventual pronunciamento controlador definitivo de mérito acerca do Edital ora examinado, para efeito de avaliação superior em torno da medida de interesse público mais adequada ao caso, diante das alternativas possíveis (art. 20 da Lindb⁴⁵).

26. Para além disso, especificamente sobre o achado de auditoria **4.4⁴⁶**, convém assinalar, para que sobretudo se reduzam os riscos de posicionamentos conflitantes nesta seara controladora, que se trata de apontamento cujo conteúdo é idêntico aos dos achados de auditoria **4.9⁴⁷** dos Relatórios de Análise Englobada de Contratação – Termos de Aditamento 3 ou 4 aos correspondentes Contratos de Concessão (respectivamente, Peça 286 do TC/16171/2019; Peça 311 do TC/21096/2019 ; e Peça 342 do TC/21305/2019; todos em fase de instrução).

27. Por fim, para efeito de eventual exercício de pretensão de punitiva ao momento do pronunciamento definitivo de mérito acerca do Edital ora examinado, eleva-se para apreciação superior

considerando o alto custo de licenças Oracle, principalmente com base na solução licitada em afronta ao disposto no artigo 33 da Lei 13.303/2016 (item **3.4.2**)."

²³ "**4.11.** Quanto ao item 7.7.2.4 do TR a SPTrans deve definir que os logs devem ser armazenados por um determinado período, pois existem situações em que ataques só são descobertos dias, meses depois de a vítima ter conhecimento do ocorrido (item **3.4.3**)."

²⁴ "**4.12.** Com relação ao item 7.7.2.6, sua definição está muito abrangente, principalmente quando se fala em "dados" e "limitado ao prazo de vigência do contrato" visto que este item se encontra no item de Aspectos de Segurança do SMGO. A SPTrans deve considerar especificar quais são os dados referidos neste item e definir qual o período de retenção de backup. A depender dos dados a serem armazenados e o quantitativo de cópias de segurança os custos podem ficar elevados podendo afetar o equilíbrio financeiro entre as partes afrontando ao disposto no artigo 33 da Lei 13.303/2016 (item **3.4.3**)."

²⁵ "**4.13.** É necessário incluir informações atuais sobre o gerenciamento do serviço TEG no Edital para possibilitar a especificação e precificação adequada do item (item **3.3.4.3**)."

²⁶ "**4.14.** Em benefício de maior transparência no certame a SPTrans deve incluir no Edital informações sobre os quantitativos esperados para a solução DRT, para possibilitar o adequado dimensionamento dos custos e embasar adequadamente os preços ofertados pelas licitantes (item **3.3.4.4**)."

²⁷ "**4.16.** A remuneração do item "Serviços de sustentação do SMGO" deve ser reformulada, pois a informação de que após o 19º mês haverá recebimento de 100% do valor previsto pode gerar a interpretação de que após transcorrido tal período o pagamento será integral (item **3.3.5.1**)."

a incidência do art. 22 da LINDB⁴⁸, como sufragado pela **SPTRANS** em relação ao item **4.4**, sustentando, no caso, que “[...] impor essa infringência sobre a licitação da SPTrans é absolutamente descabido, tendo em vista que a Companhia tão somente cumpriu a determinação do seu acionista majoritário e efetivou a licitação por ele determinada.” (Peça 129, fls. 02).

IV – CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, opina-se pelo **não acolhimento do Edital da Licitação nº 035/2023 da SPTRANS**, sem prejuízo das medidas reputadas cabíveis, a critério superior, repisando-se a informação relativa à celebração do Contrato de nº 2023/0588-01-00, no dia 03/05/2024 (Peça 101, p. 1), atraindo a incidência dos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB⁴⁹.

²⁸ “**4.18.** A remuneração do item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO” deve ser reformulada, pois a informação de que após o 19º mês haverá recebimento de 100% do valor previsto pode gerar a interpretação de que após transcorrido tal período o pagamento será integral (item **3.3.5.2**).”

²⁹ “**4.20.** Não consta justificativa para a atribuição de elevado volume de recursos para a contratada somente pela aprovação do Plano de Trabalho, em prazo de apenas 5 dias após assinatura do contrato, sem que haja entregas efetivas de serviços contratados (item **3.3.5.4**).”

³⁰ “**4.21.** Não há justificativa no TR que sustente a necessidade de apresentação do referido Plano de Trabalho no curto prazo de 5 dias (item **3.3.5.4**).”

³¹ “**4.23.** As especificações de Alta Disponibilidade e Tolerância a falhas são insuficientes para a garantia desses requisitos essenciais do SMGO, exigindo seu maior detalhamento para garantia de seu atendimento (item **3.3.7**).”

³² “**4.25.** Em benefício de maior transparência no certame a SPTrans deve apresentar a situação atual de implementação das novas tecnologias previstas nos equipamentos embarcados para proporcionar a adequada formação de preços aos participantes do certame (item **3.3.8**).”

³³ “**4.26.** Tendo em vista ofertar maiores garantias para a adequada execução contratual a SPTrans deve avaliar a inclusão de penalidades para a contratada no caso de descumprimento do prazo de 18 meses para entrega dos módulos referentes ao Novo COP (item **3.3.9**)”

³⁴ “**4.28.** A barreira às multas por descumprimento do ANS, que as limita à aplicação do percentual de 0,05% ao mês, beneficia eventuais descumprimentos contratuais da contratada e prejudica a Administração, além de não fazer sentido na execução do contrato (item **3.3.10**).”

³⁵ “**4.1.** A Pesquisa de Preços apresenta falhas em sua elaboração que resultam em distorções, em desatendimento ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21 e o art. 27 do Decreto nº 62.100/22 (item **3.2.1**).”

³⁶ “**4.4.** A transferência da competência das atividades inerentes ao SMGO para o Poder Concedente em conjunto com a SPTrans sem a necessária exclusão desse sistema no objeto dos contratos de concessão do sistema de transporte está em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso XI, c/c art. 5º do DM 58.200/2018, além de ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos termos licitados, previstos no art. 10, caput, c/c art. 13, parágrafo único, da LM 13.241/01, conforme já apontado nos eTCMs 16.171/2019, 21.096/2019 e 21.305/2019 (item **3.3.3**).”

³⁷ “**4.6.** A solução DRT não estava prevista na modelagem do SMGO nos Editais das Licitações 001, 002 e 003/2015 nem está incluída nos módulos gerais, não restando justificada sua inclusão no contexto geral de contratação do SMGO pois tal funcionalidade pode ser desenvolvida por outras empresas, portanto, não havendo o devido parcelamento do objeto, em prejuízo à economicidade da contratação, e em infringência ao inciso III do Art. 32 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.4.1**).”

³⁸ “**4.10.** São necessários esclarecimentos, por parte da SPTrans, quanto à participação dos itens orçados relativos aos serviços de Manutenção Evolutiva/Adaptativa e Treinamentos/Reciclagens da solução DRT, que representam mais de 90% da soma dos preços de fornecimento e implantação dessas licenças (item **3.3.4.2**).”

³⁹ “**4.15.** Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de sustentação do SMGO”, uma vez que não é possível determinar qual será a evolução percentual dos pagamentos à medida que os módulos sejam entregues pela vencedora do certame, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.5.1**).”

⁴⁰ “**4.19.** Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO”, pois serviços de natureza variável se apresentam com remuneração fixa, com potencial prejuízo ao erário, por pagamentos referentes a serviços não prestados, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.5.3**).”

⁴¹ “**4.27.** A SPTrans deveria especificar qual será a forma de mensuração dos itens 1 a 15 do ANS, especificando a forma de medição de cada um dos itens e sua viabilidade de obtenção da informação, para que seja possível compará-los com as definições do ANS (item **3.3.10**).”

⁴² “**4.31.** A pretensão da SPTrans de utilizar os recursos da Conta Sistema para honrar com os valores que excederão os investimentos previstos para o SMGO não encontra respaldo legal, caracterizando infringência ao art. 27 da Lei Municipal 13.241/01 (item **3.10**).”

⁴³ “**4.32.** A pretensão da SPTrans de utilizar recursos da Conta Sistema, que é deficitária e necessita do recebimento de recursos do Orçamento Municipal, não foi acompanhada da demonstração pela empresa pública ou pela Secretaria Municipal de Transportes, de que existe previsão de recursos suficientes para garantir os pagamentos da implementação do SMGO, em infringência aos Art. 15, e incisos I e II do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 (item **3.10**).”

⁴⁴ “**Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

29. É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

DANIEL RÉGIS E SILVA
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 384.543

DRS/

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

⁴⁵ “**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

⁴⁶ “**Item 4.4.** A transferência da competência das atividades inerentes ao SMGO para o Poder Concedente em conjunto com a SPTrans está em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso XI, c/c art. 5º do DM 58.200/2018, além de ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos termos licitados, previstos no art. 10, caput, c/c art. 13, parágrafo único, da LM 13.241/01, conforme já apontado nos eTCMs 16.171/2019, 21.096/2019 e 21.305/2019.”

⁴⁷ “**4.9.** A subcláusula 1.1.5, que transfere a competência das atividades inerentes ao SMGO para o Poder Concedente em conjunto com a SPTrans, está em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso XI, c/c art. 5º do Decreto Municipal nº 58.200/2018, bem como fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos termos licitados, previstos no art. 10, caput, c/c art. 13, parágrafo único, da Lei Municipal nº 13.241/01.”

⁴⁸ “**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

⁴⁹ “**Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

